



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 0009-2020

Dispõe sobre a regularização, por parte da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá, dos imóveis localizados nas áreas verdes ou institucionais ocupados por organizações religiosas para a realização de suas atividades finalísticas.

PROCESSO Nº 0705-2020

Art. 1º Fica permitida, no termos da presente Lei, e de acordo com o inciso VII, do artigo 180, da Constituição do Estado de São Paulo em seu § 3º, a regularização, por parte da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá, dos imóveis localizados nas áreas verdes ou institucionais ocupados por organizações religiosas para a realização de suas atividades finalísticas, mediante compensação ao Poder Público Municipal, através da comprovada realização de trabalhos sociais por meio de Entidade Social com personalidade jurídica, devidamente reconhecida como de utilidade pública municipal e constituída ou mantida ou provida pela organização religiosa beneficiada pela regularização.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput**, entende-se por regularização a concessão de direito real de uso, transferindo, de forma gratuita, o uso do imóvel público à organização religiosa localizada na área verde ou institucional, cuja utilização seja consolidada até dezembro de 2004, para a realização de suas atividades finalísticas.

§ 2º A concessão de direito real de uso de que trata o § 1º se dará mediante Lei e perdurará pelo período de realização do trabalho social da Entidade Social constituída ou mantida ou provida pela organização religiosa beneficiada.

§ 3º O imóvel localizado em áreas verdes ou institucionais, ocupados por organização religiosa de que trata o **caput**, será retomado pelo Poder Público quando a organização religiosa deixar de executar os trabalhos sociais através da Entidade Social constituída ou mantida ou provida por ela, com a devida aprovação da Câmara Municipal.

Art. 2º A atividade social, objeto da compensação de que trata o **caput** do artigo 1º, poderá ser realizada no próprio imóvel objeto da regularização ou em outro imóvel, desde que seja de propriedade da signatária, locado por ela ou cedida a ela, a qualquer título, ou, ainda, de propriedade da própria Entidade Social que realizará os trabalhos sociais, locado por ela ou cedido a ela, a qualquer título, desde que tal imóvel seja localizado, exclusivamente, no Município da Estância Turística de Guaratinguetá.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se como Entidade Social aquela sem fins lucrativos e que colabore com a Administração Pública no atendimento às famílias, às crianças, aos adolescentes, aos idosos, indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco social e pessoal.



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

Projeto de Lei Legislativo nº 0009-2020 – continuação.

2-

Art. 3º As organizações religiosas de que trata o **caput** do artigo 1º que não tenham constituída ou que não sejam mantenedoras ou provedoras de uma Entidade Social com personalidade jurídica e devidamente reconhecida como de utilidade pública municipal, aptas a permitir a compensação com o Poder Público, terão o prazo de cinco anos, contados a partir da notificação do Poder Público Municipal, para construir esse trabalho compensatório e solicitar a regularização do imóvel ao Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A organização religiosa continuará utilizando o imóvel, objeto de regularização, realizando suas atividades finalísticas, durante o prazo estabelecido no **caput**.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, março de 2020.

MARCIO ALMEIDA
Vereador

MARCELO COUTINHO “CELÃO”
Vereador

LUIZÃO DA “CASA DE RAÇÃO”
Vereador

Protocolo Nº 0763-2020
24/03/2020

Diretoria Legislativa – MA/MC/LC/cm.



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

J U S T I F I C A T I V A

Projeto de Lei Legislativo nº 0009-2020

Processo nº 0705-2020

**Senhor Presidente,
Nobres Senhores Vereadores:**

O presente Projeto de Lei Legislativo, que temos a grata satisfação de submeter à criteriosa apreciação do Plenário desta Casa, tem por objetivo, nos termos do artigo 180, inciso VII, § 3º, da Constituição do Estado de São Paulo, a regularização de imóveis localizados nas áreas verdes ou institucionais ocupados por organizações religiosas para a realização de suas atividades finalísticas, mediante compensação do Poder Executivo Municipal.

A partir de década de 70 do século passado, a combinação da forte demanda habitacional por moradias populares aliada à ineficiência de uma política habitacional voltada à população de baixa renda, a ausência de uma fiscalização efetiva e a especulação imobiliária resultou na proliferação de loteamentos clandestinos, cujo projeto sequer foi protocolado junto ao Poder Público Municipal. Assim, durante muito tempo, a cidade que constava dos cadastros e mapas municipais era muito diferente da cidade real.

Neste processo, diversas áreas públicas das quais o Poder Público Municipal, muitas vezes, não tinha conhecimento ou domínio, foram ocupadas por atividades diversas, tais como o das organizações religiosas. Tais organizações, muitas vezes instaladas há décadas no mesmo local, tornaram-se uma referência positiva para a comunidade em função do trabalho belíssimo que realizam.

Nesse sentido, a presente propositura abre a possibilidade para a regularização das áreas verdes e institucionais de loteamentos ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas, desde que esta ocupação esteja consolidada até dezembro de 2004, ou seja, cujas edificações já existissem nesta data e mediante compensação ao Poder Público Municipal, de forma a garantir o direito da coletividade, conforme dispõe a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 180, inciso VII, § 3º.

Ante o exposto, se espera a aprovação do presente Projeto, para o que esperamos contar com apoio unânime de Vossas Excelências.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, março de 2020.

MARCIO ALMEIDA
Vereador

MARCELO COUTINHO “CELÃO”
Vereador

LUIZÃO DA “CASA DE RAÇÃO”
Vereador

Diretoria Legislativa – MA/MC/LC/cm.